



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.514/2011
(24.11.2011)
PETIÇÃO N° 1.266-92.2011.6.05.0000 – CLASSE 24
IBIRAPUÃ

REQUERENTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Ibirapuã. Adv.: Bel. Igor Andrade Costa e Jayme Vieira Lima Filho.

REQUERIDO: Silvânio Araújo de Andrade. Advs.: Béis. Luiz Viana Queiroz, Luciano Mineiro Falcão e Maurício Oliveira Campos.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

Petição. Ação declaratória de perda de mandato eletivo. Expulsão pelo partido acionante. Preliminar de carência de ação. Ausência de interesse de agir. Impossibilidade jurídica do pedido. Inadequação da via eleita. Res.TSE n° 22.610/2007. Extinção sem resolução do mérito.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a perda do mandato eletivo está condicionada à desfiliação partidária por ato voluntário do político.

A hipótese de expulsão pelo partido não se encontra albergada pela Resolução TSE n° 22.610/07, restando configurada a ausência de interesse de agir da agremiação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido sob tal fundamento.

Outrossim, observa-se que a presente via processual se mostra inadequada para apreciar os motivos que ensejaram a punição levada a cabo pelo partido, pois, tratando-se de matéria interna corporis, não são suscetíveis de apreciação pela Justiça Eleitoral, restando inviabilizada a aferição da ocorrência ou não da argüida infidelidade partidária supostamente caracterizada pelo descumprimento à norma estatutária.

Extinção do processo sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos

PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2011.



MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente



CÁSSIO MIRANDA
Juiz Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de petição interposta pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Ibirapuã, visando a declaração da perda do cargo eletivo do Sr. Silvânio Araújo de Andrade, vereador daquele município, sob o fundamento da incidência de suposta infidelidade partidária perpetrada pelo requerido.

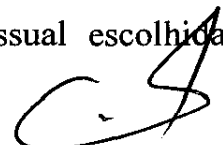
Acosta os documentos de fls. 08/26.

Argumenta o requerente que o parlamentar há muito “não vem cumprindo os seus deveres como filiado perante a agremiação pela qual foi eleito, notadamente, quanto à abstenção de apoio a candidatura própria do Partido do Governo do Estado da Bahia nas Eleições de 2010, tendo o réu, em contraponto, declarado apoio ao candidato adversário reeleito, além de votar constantemente contra os interesses e deliberações da bancada do PMDB na respectiva Câmara de Vereadores”.

Afirma que foi instaurado procedimento ético disciplinar contra o vereador, que resultou na aplicação da pena de expulsão do réu dos quadros de filiados do PMDB e consequente desfiliação em 13 de junho de 2011.

Diante de tais fatos, considerando que o requerido não está mais filiado à agremiação peticionante, cuja desfiliação teria decorrido da sua própria conduta contrária aos preceitos estatutários, requer que seja declarada a perda do cargo e determinada a posse do primeiro suplente peemedebista, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/07.

Citado, o requerido oferece resposta acompanhada de documentação, fls. 32/49, na qual suscita a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a via processual escolhida é



PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

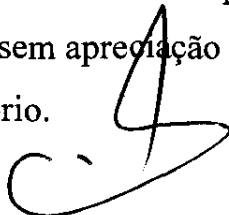
incompatível com a pretensão buscada pelo acionante. Invoca, ainda, a prefacial de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, em face das seguintes razões: o requerido ainda está filiado ao PMDB; se o Tribunal considerar que o acionado não está filiado, é incontroverso que a desfiliação foi causada por vontade da própria agremiação; a suposta desfiliação foi precedida de processo ético-disciplinar desprovido de garantias de defesa e provas da prática de conduta que revelasse o descumprimento dos deveres do filiado.

Termo de audiência e oitiva das testemunhas arroladas por ambos os pólos às fls. 02/48 da Carta de Ordem em apenso.

Apresentadas alegações finais às fls. 65/71 e 72/75.

Em parecer de fls. 77/80, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de acolher a preliminar de carência de ação, a fim de que seja extinto o feito sem apreciação do mérito.

É o relatório.



PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

V O T O

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

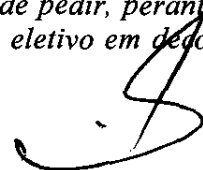
Alega o requerido a ausência de interesse de agir do partido acionante, uma vez que a medida judicial pretendida não está prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007, bem como a via processual escolhida é inadequada à pretensão de conseguir uma decisão constitutiva negativa mediante a propositura de uma ação meramente declaratória.

Assevera que, *in casu*, a agremiação, como única causadora da desfiliação (pois expulsou o acionado dos seus quadros), pretende que este Tribunal declare a perda do mandato, reconhecendo a ausência de justa causa, desconstituindo-o do requerido. Contudo, pondera que a ação de decretação de perda de cargo eletivo indis põe de natureza declaratória e, por outro lado, o partido político é parte ilegítima para propor ação declaratória de existência de justa causa à desfiliação partidária.

A questão ora suscitada advém da peculiar causa de pedir aventada na peça exordial para supedanear a pretensão de perda de cargo eletivo: expulsão do vereador requerido por infidelidade partidária consistente no descumprimento aos preceitos éticos e disciplinares dispostos na regulamentação estatutária da agremiação acionante.

Sucedo que a Resolução TSE nº 22.610/07, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, não elenca a expulsão como fundamento para que o partido reivindique o mandato daquele que foi afastado pelo próprio requerente. Assim dispõe a Resolução:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

§ 1º - *Considera-se justa causa:*

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - *Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.*

§ 3º - *O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

Conforme se depreende da norma, há o pressuposto de que a desfiliação partidária tenha sido um ato voluntário do filiado, hipótese distinta do caso em tela, pois houve a sua expulsão pela agremiação, fato este estampado na peça pórica.

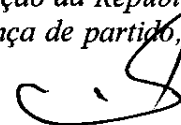
Decerto, nota-se que Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 1.398/DF, que deu origem à citada Resolução, deixou bem claro que a perda do mandato eletivo estaria condicionada à desfiliação partidária por ato voluntário do político, nos seguintes termos:

(...) os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda (...).

(TSE, trecho do voto do Relator Min. Cesar Asfor Rocha, 08.05.2007).

No particular, importa ainda trazer a lume trechos do voto proferido naqueles autos, pelo Min. Cezar Peluso, que bem elucida o contexto no qual se inseriu a consulta:

A resposta à consulta não se adstringe, porém, e, a rigor, nem de longe concerne à questão da fidelidade partidária, entendida em termos como princípio destinado a governar as relações internas entre o partido, e seus afiliados, as quais constituem o objeto específico da previsão do art. 17, 1º, da Constituição da República. O de que se trata aqui, é do fato extremo da mudança de partido, coisa



PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

que só no plano teórico pode relacionar-se com esse tema constitucional de fidelidade e disciplina partidária (...).

Ora, a questão que a consulta suscita sobre a legitimidade do mandato representativo proporcional tem outro fundamento, voltado ao fato externo do cancelamento de filiação ou da transferência de partido, à luz da relação entre o representante e o eleitor, intermediada pelo partido. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor!

(grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a intenção da norma é de punir o parlamentar que age contrariamente à vontade popular, ao se desvincular espontaneamente do partido pelo qual foi eleito e seguir outra ideologia política.

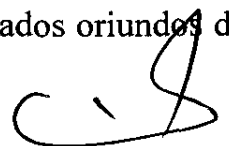
Não há dúvidas, portanto, que a hipótese de expulsão pelo partido não se encontra albergada pela Resolução e, considerando que tal norma restringe um direito, deve ser rechaçada sua eventual interpretação extensiva.

Nesse diapasão, cumpre destacar as ponderações do doutrinador José Jairo Gomes¹ no sentido de que, se os motivos da expulsão, embora constantes do estatuto partidário, não coincidirem com aqueles estampados na Resolução como justa causa, “cuidando-se de privação de direito, os fundamentos para a perda do cargo não poderão ser alargados pelo intérprete”.

Ademais, observa-se que a presente via processual se mostra inadequada para apreciar os motivos que ensejaram a punição levada a cabo pelo partido, pois, tratando-se de matéria *interna corporis*, não são suscetíveis de apreciação pela Justiça Eleitoral, restando inviabilizada a aferição da ocorrência ou não da arguida infidelidade partidária, caracterizada pelo descumprimento à norma estatutária.

Diante de tais razões que, inclusive, encontram ressonância em precedente emanado pelo Tribunal Superior Eleitoral e em julgados oriundos de

¹ In Direito Eleitoral. 4ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 91.



PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

diversas Cortes Regionais Eleitorais, penso que a pretensão autoral não encontra amparo jurídico. Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º, § 3º DA RES.-TSE 22.610/2007. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

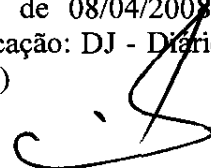
1. O pedido de perda de mandato por desfiliação partidária encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante se encontre no papel de mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravado o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem se desfiliou ou pretenda desfiliar-se. Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reivindicação da vaga.

2. O ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária não pode ser considerado, pelo partido, pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88) bem como no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

(TSE. AgR-Pet - Agravo Regimental em Petição nº 2.983 - Brasília/DF. Acórdão de 18/06/2009. Relator(a) Min. Felix Fischer. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2009, Página 11)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. EXPULSÃO DO VEREADOR. CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DO PRP. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA EXPULSÃO EM AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. (TRE-CE. EXPEDIENTE SEM CLASSIFICACAO nº 11.414 - Quixeramobim/CE. Acórdão nº 11.414 de 08/04/2008. Relator(a) Danilo Fontenele Sampaio Cunha. Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 74, Data 22/04/2008, Página 228)



PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRETENSÃO DE REAVER CARGO DE CORRELIGIONÁRIO EXPULSO DA AGREMIÇÃO POR MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DE APOIO A ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007. NECESSIDADE DE O ATO DE INFIDELIDADE DECORRER DE DECISÃO VOLUNTÁRIA DO FILIADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(TRE-RS. RPET - RECURSO - PETIÇÃO nº 59 - Nova Bréscia/RS. Acórdão de 18/08/2009. Relator(a) Ícaro Carvalho de Bem Osório. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 21/08/2009, Página 2 e 3)

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

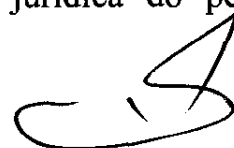
1. Filiado que foi expulso de partido político não pode sofrer penalidade prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007, já que, nesta hipótese, está-se diante de cancelamento de filiação, e não de desfiliação a ensejar perda do mandato eletivo. Pedido que se mostra juridicamente impossível.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRE-AP. PET - PETICAO nº 200 - Macapá/AP. Acórdão nº 2.959 de 19/04/2010. Relator(a) Petrus Soares Azevedo. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 4724, Data 03/05/2010, Página 25/26)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. DEMANDA AJUIZADA APÓS EXPULSÃO DO MANDATÁRIO DOS QUADROS DO PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-SP. PROC - PROCESSO nº 58.977 - São Paulo/SP. Acórdão de 04/08/2011. Relator(a) Jeferson Moreira de Carvalho. Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/08/2011)

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de ser acolhida a preliminar de carência de ação, seja pela ausência de interesse de agir, seja pela manifesta impossibilidade jurídica do pedido,



PETIÇÃO Nº 1.266-92.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
IBIRAPUÃ

impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2011.


Cássio Miranda
Juiz Relator